



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 7.869, DE 2010 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera as Leis nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o sistema de lista fechada flexível nas eleições proporcionais.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2887/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2887/2000 O PL 4636/2009, O PL 7869/2010 E O PL 4326/2012, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 4037/2008.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 02/03/2023 em virtude de novo despacho.

Projeto de Lei N° ... de 2010

(Dep. Pompeo de Mattos)

Altera as Leis nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o sistema de lista fechada flexível na eleições proporcionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 105-A. Cada Estado, cada Território e o Distrito Federal terão representantes na Câmara dos Deputados, eleitos na proporção dos votos obtidos pelos partidos políticos, de acordo com as respectivas listas partidárias fechadas.” (AC).

§1º - Aplica-se no que couber, a regra do caput às eleições para Assembléias Legislativas e para a Câmara Distrital e Câmaras Municipais.

§2º - O eleitor disporá de dois votos em cada eleição proporcional: o primeiro, a ser dado à lista partidária fechada; o segundo, de forma individualizada ao candidato que escolher na lista partidária assinalada.

Art. 105-B. Estabelecido o número total de cadeiras cabe a cada partido de acordo com o critério definido no caput do art. 105-A, o preenchimento dos lugares que será feito conforme o seguinte:

I – metade por integrantes da lista partidária, obedecida a ordem de precedência estabelecida no § 2º deste artigo;

II – metade por integrantes da lista partidária que tenham obtido votação individual, na ordem decrescente de votos.

§1º Na hipótese de o número total de vagas a que tem direito o partido não ser divisível por dois, o número inteiro maior e mais próximo do quociente dessa divisão corresponderá ao total de vagas a serem preenchidas por integrantes da lista partidária.

§2º A lista partidária a que se refere o art. 105-A será escolhida em convenção, e integrada por nomes e número.

JUSTIFICATIVA

O sistema eleitoral proporcional de lista aberta, na forma adotada pelo Brasil, tem contribuído para manter inconsistente a nossa estrutura partidária, pois o eleitor tende a escolher candidatos sem levar em conta sua vinculação partidária.

O presente projeto modifica o Código Eleitoral para prever que metade dos integrantes da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais serão eleitos na proporção dos votos obtidos pelo partido em lista fechada. A outra metade será eleita pelo sistema eleitoral proporcional vigente, mediante votação nominal nos candidatos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade original de lista fechada flexível, pois permitirá aos candidatos, com prestígio pessoal suficiente para atrair votos, aumentar suas probabilidades de eleger-se, pela disputa também na lista aberta.

Creio que a mudança fará com que os partidos começem a ter, a partir da nova sistemática, maior transparência perante o eleitorado. Deixarão de serem entes disformes, com fisionomia indistinta, passando a serem agremiações mais respeitadas e reconhecidas, porque comprometidas com princípios.

O sistema de lista fechada é adotado na maioria dos países que optaram pelo sistema proporcional: África do Sul, Argentina, Bulgária, Colômbia, Costa Rica, Espanha, Madagascar, Moçambique, Paraguai, Portugal, Turquia e Uruguai. Por outro lado, somente cinco países adotam o sistema de lista aberta: Brasil, Chile, Finlândia, Peru e Polônia.

Em alguns outros países, adota-se a lista fechada, mas com maior flexibilidade, ao permitir-se ao eleitor também votar num dos nomes da lista fechada e com isso propiciar que este candidato, com um certo número de votos pessoais, melhore de posição na lista. Entre os países democráticos que se valem de lista flexível, a Áustria, a Bélgica, a Dinamarca, a Grécia, a Holanda, a Noruega, a República Checa e a Suécia.

Sala as Sessões, 8 de novembro de 2010.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT-RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

**PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES**

**TÍTULO I
DO SISTEMA ELEITORAL**

**CAPÍTULO IV
DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL**

Art. 105. Fica facultado a 2 (dois) ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos Comuns a Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador.

§1º A deliberação sobre coligação caberá à Convenção Regional de cada Partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, e à Convenção Municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada Partido.

§2º Cada Partido indicará em convenção os seus candidatos e o registro será promovido em conjunto pela Coligação. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985*)

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997*)

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO